



**PROCESSO Nº : 32.213-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT**  
**RESPONSÁVEIS : MAURO ROSA DA SILVA E OUTRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**

**PARECER Nº 2.866/2019**

**EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), publicado em 18/08/2017, expedidas com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na gestão da alimentação escolar, de responsabilidade do Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Água Boa/MT, e Sr. Maurício Acadroli, controlador interno do município.

2. Consta no referido Acórdão a determinação, com prazo certo, à atual gestão para que:

2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior;





3. Diante do descumprimento das determinações impostas à atual gestão, a Secex apontou, preliminarmente, a incidência das seguintes irregularidades:

**MAURO ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Água Boa/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

**MAURICIO ACADROLI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 23/10/2018**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

4. Após a devida notificação, através dos ofícios nº 1445/2018 (doc. digital nº 253299/2018) e nº 1444/2018 (doc. digital nº 253296/2018), os responsáveis Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Água Boa/MT, e Sr. Maurício Acadroli, controlador interno do município, apresentaram defesa em conjunto (doc. digital nº 11415/2019) e juntaram documentos.

5. Analisando a defesa, a equipe técnica emitiu relatório técnico de defesa (documento digital nº 134168/2019), concluindo pelo descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP em relação aos responsáveis.

6. Isso posto, vieram os autos para análise e manifestação ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento





7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex da Relatoria do Conselheiro que expediu as determinações constantes na decisão analisada, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

## 2.2 Da análise do cumprimento das determinações

10. Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão nº 342/2017-TP, que objetivou avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão de alimentação escolar no âmbito dos municípios mato-grossenses.

11. Em análise dos autos, constata-se que a citação dos responsáveis foi devidamente válida e recebida.

12. Na defesa, quanto à não elaboração do plano de ação, o gestor sustenta que apesar de não ter sido enviado ao Sistema APLIC, o plano foi elaborado. Desse modo, ocorreu falha apenas na comprovação do cumprimento da obrigação, inexistindo a omissão material que lhe foi imputada originalmente.

14. Na oportunidade, colacionou a documentação comprovando a elaboração do plano de ação (anexo 1) e o relatório de monitoramento referente a





alimentação escolar. Alega também que os referidos documentos foram enviados ao APLIC no novo espaço exclusivo destinado ao programa APRIMORA, conforme comprova o e-mail da consultoria técnica do TCE/MT em 16/10/2018.

15. Quanto ao apontamento de não ter implementado rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal com relação à Gestão de Alimentação Escolar, o gestor justificou que a detecção dessa irregularidade decorre do primeiro apontamento. De acordo com a defesa, a simples falha em anexar os documentos ao Sistema APLIC não traz qualquer prejuízo ao controle externo exercido pelo Tribunal, não gera dano ao erário e não configura dolo. Assim, com base nos princípios formalismo moderado e da razoabilidade, pugna pela desconsideração dos apontamentos e da consequente aplicação de penalidade.

16. O controlador interno do município, por sua vez, quanto à não elaboração do relatório de avaliação de controles internos, informa que apresentou o dois Relatórios de Acompanhamento do Programa de Alimentação Escolar, colacionando cópia dos documentos confeccionados.

17. No relatório técnico de defesa, a equipe de *experts* sopesando os argumentos apresentados, concluiu que todas irregularidades inicialmente atribuídas aos responsáveis devem ser mantidas.

18. A Secex reconhece que o Plano de Ação foi enviado pelo gestor, porém de forma extemporânea, somente em 07/11/2018 e, ainda, em desacordo com a Resolução Normativa nº 34/2016-TP. Portanto, manteve a irregularidade.

19. Já em relação à ocorrência 1.2, consigna que apesar do gestor informar que realizou teste de aceitabilidade de cardápio com os alunos entre 31/01/2018 até 01/08/2018, não trouxe aos autos nenhuma relação de quais alunos participaram do teste e qual o resultado. Assim, concluiu-se que o gestor não apresentou qualquer documento que comprovasse a efetiva implementação do Plano de Ação conforme





Item 2, Letra 'a' do Acórdão nº 342/2017-TP, mantendo-se a irregularidade.

20. De fato, não houve nenhum documento apresentado pelo gestor em sua defesa que comprovasse o acompanhamento da implementação do Plano de Ação elaborado. Assim, resta clara a permanência do apontamento, não havendo nada que elida a ocorrência da irregularidade (NA01, item 1.2) e, por derradeiro, a imposição de sanção ao Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Água Boa/MT.

21. Quanto aos demais apontamentos houve a comprovação da efetivação dos controles e da implementação do plano de ação, apesar da forma extemporânea. Deveras, os controles deveriam ter sido concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 dias, a contar da publicação da decisão em 18/08/2017, contudo, somente foram enviados na data de 07/11/2018, ou seja, com quase 03 (três) meses de atraso.

22. Assim, em relação aos demais apontamentos, constantes nos itens 1.1 (elaboração do plano de ação, pelo gestor municipal) e 2.1 (elaboração de pareceres periódicos de auditoria, pelo controlador interno), verifica-se que houve o cumprimento da obrigação principal, a despeito da inexistência na comprovação do seu cumprimento perante o Tribunal de Contas.

23. É importante assentar o entendimento de que não se trata de mera irregularidade formal, conforme sustenta o gestor municipal, uma vez que impera como princípio norteador da Administração Pública, e como decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, o princípio da publicidade, corolário da transparência pública. Não se operam ações de controle, onde não existe informação.

24. Assim, os responsáveis não atenderam integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP.

25. **Nesse norte, este *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, entende por mantidas as impropriedades em**





relação aos responsáveis.

26. Com efeito, o Ministério Público de Contas se abstém de pedir a aplicação de multa em relação ao Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Água Boa/MT, quanto ao item 1.1, bem como em relação Sr. Maurício Acadroli, controlador interno do município, quanto ao item 2.1, tendo em vista o cumprimento dessas determinações contidas do Acórdão nº 342/2017-TP, ainda que intempestiva e parcial a sua comprovação perante o Tribunal de Contas.

27. Entretanto, em consequência da omissão do gestor quanto ao item 1.2, resulta clara a manutenção deste apontamento em relação ao Sr. Mauro Rosa da Silva, não havendo como se afastar a imposição da multa nesse caso.

28. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas deixa de pugnar pela renovação da determinação, em razão do transcurso do novo ciclo de avaliação e a apresentação dos novos resultados do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar em 2018.

### 3. CONCLUSÃO

29. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela sua **procedência, com aplicação de multa**, nos termos do art. 286, III, do RITCE/MT, diante do descumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017-TP pelo Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Água Boa/MT, quanto à irregularidade NA01, em razão do não cumprimento da providência elencada no item 1.2;





d) pela sua **procedência, sem aplicação de multa**, diante do cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017-TP pelos Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Água Boa/MT, quanto à irregularidade NA01, providência elencada no item 1.1 e em relação ao Sr. Maurício Acadroli controlador interno do município, quanto à providência elencada no item 2.1.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

